

Processo Administrativo Sancionador (PAS)

19957.015871/2024-32

Objeto: Apurar a responsabilidade de RSM Brasil Auditores Independentes S/S Ltda. por suposto descumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada por parte de diversos sócios e responsáveis técnicos de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica e de Auditores Independentes - Pessoa Natural referente ao exercício de 2021, em inobservância do item 4.b da NBC PG 12 (R3) (infração ao art. 20. da Instrução CVM 308 e, posteriormente, ao art. 20 da Resolução CVM 23, c/c o art. 34 da Instrução CVM 308 e, posteriormente, ao art. 34 da Resolução CVM 23).

Decisão: Acompanhando o voto do Presidente Interino, Otto Lobo, relator do processo, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, condenar RSM Brasil Auditores Independentes S/S Ltda. à advertência pela acusação formulada.

A Diretora Marina Copola acompanhou as conclusões do relator do processo e apresentou manifestação de voto com suas considerações sobre o caso.

Relatório da área técnica e **voto** do Presidente Interino, Otto Lobo, e **manifestação de voto** da Diretora Marina Copola.

Processo Administrativo Sancionador (PAS)

19957.005572/2019-22

Objeto: Apurar a responsabilidade de Henrique Constantino (na qualidade de membro do conselho de administração da Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.) por suposto desvio de poder (infração ao art. 154, §2º, “a”, da Lei 6.404).

Decisão: A Diretora Marina Copola votou pela condenação de Henrique Constantino à inabilitação temporária pelo prazo de 5 anos para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, por ter atuado para viabilizar contratações e pagamentos sem respaldo negocial, com destinação de recursos sociais a finalidades alheias e vinculadas à obtenção de vantagens indevidas.

Em seguida, a sessão foi suspensa após pedido de vista do Diretor João Accioly.

Relatório e **voto** da Diretora Marina Copola.

Processo Administrativo Sancionador (PAS)

19957.003158/2024-46

Objeto: Apurar a responsabilidade de Galeno Augusto Jung, Fernando Luiz Alterio, Carla Gama Alves, Marcelo Pechinho Hallack, Marcos Shigueru Hatushikano e Luis Alejandro Soberén Kuri (na qualidade de conselheiros de administração da T4F Entretenimento S.A) por:

- suposto desvio de poder (infração ao art. 154, da Lei 6.404, c/c o art. 12, §2º do Estatuto Social da Companhia); e
- por suposta falha no dever de diligência (infração ao art. 153 da Lei 6.404), ao:

a) fiscalizarem insatisfatoriamente o Comitê de Auditoria.

b) subestimarem riscos de descumprimento por fornecedores diante de supostas más condições de trabalho em edições anteriores do festival Lollapalooza, e assim

c) deixar de implementar melhorias suficientes após denúncias de existência de funcionários em situação “análoga à escravidão”.

Decisão: Acompanhando o voto do Diretor Relator João Accioly, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela absolvição de Galeno Augusto Jung, Fernando Luiz Alterio, Carla Gama Alves, Marcelo Pechinho Hallack, Marcos Shigueru Hatushikano e Luis Alejandro Soberén Kuri das acusações formuladas. A Diretora Marina Copola acompanhou as conclusões do relator do processo, porém, divergiu da fundamentação, apresentando, assim, manifestação de voto com suas considerações sobre o caso.

Relatório e **voto** do Diretor João Accioly e **manifestação de voto** da Diretora Marina Copola.

Processo Administrativo Sancionador (PAS)

19957.013886/2022-02

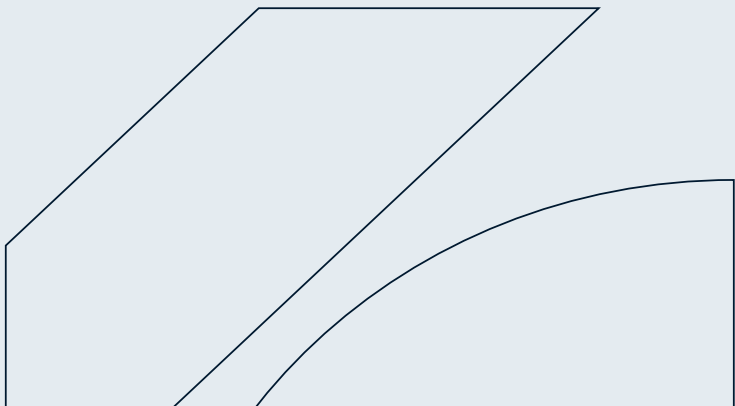
Objeto: Apurar a responsabilidade de Cortel Holding S.A., Roberto Coutinho Schumann, Priscila Oliveira Gomes e Marcio Coutinho Schumann por suposta prática de manipulação de preços, realização de operações fraudulentas e uso de práticas não equitativas (infração ao art. 3º, c/c o art. 2º, II, III e IV, da Resolução CVM 62).

Decisão: Acompanhando o voto da Diretora Relatora Marina Copola, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade:

- pela condenação de Roberto Coutinho Schumann e Marcio Coutinho Schumann à multa de R\$ 2.127.992,80 e R\$ 54.048,02, respectivamente, pelo uso de prática não equitativa (por infração ao art. 3º, c/c o art. 2º, IV, da Resolução CVM 62), pelo uso de prática não equitativa.
- pela absolvição de Priscila Oliveira Gomes da acusação de infração ao art. 3º, c/c o art. 2º, IV, da Resolução CVM 62.
- pela absolvição de Cortel Holding S.A. e Roberto Coutinho Schumann da acusação de infração ao art. 3º, c/c o art. 2º, II, da Resolução CVM 62.
- pela absolvição de Roberto Coutinho Schumann da acusação de infração ao art. 3º, c/c o art. 2º, III, da Resolução CVM 62.

O Presidente Interino, Otto Lobo, acompanhou a Diretora Relatora. O Diretor João Accioly acompanhou as conclusões da Relatora e apresentou manifestação de voto com suas considerações sobre o caso.

Relatório e **voto** da Diretora Marina Copola e **manifestação de voto** do Diretor João Accioly.





Azeredo
& Ugatti

A D V O G A D O S

+55 21 3502 9000

societario@azeredoeugatti.com.br

Rua Visconde de Pirajá, 595 – Ipanema
Rio de Janeiro – RJ – Brasil – 22.410-003

